



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Em continuidade ao processo legislativo, foi submetido à esta Comissão para manifestar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito. Em justificação, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou a propositura em atendimento ao disposto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação. Nessa seara, sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei, vislumbra-se que, de acordo com o art. 12, inciso V, artigo 60, inciso X e artigo 118, todos da lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo detém a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo orçamentário, notadamente a lei de diretrizes orçamentárias. Assim, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Uma vez apresentado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, compete à Câmara a sua análise e votação, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Considerando a complexidade da matéria, destacamos alguns dos assuntos tratados no presente Projeto de Lei:

- DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO MUNICIPAL;
- DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO;
- ENFIM, DE TODAS AS DISPOSIÇÕES GERAIS.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Há que se observar ainda que a LDO foi elaborada após a realização de audiências públicas ocorridas por meio eletrônico no *site* oficial do Município, realizada entre os dias 1º a 20 de abril de 2025, o que permitiu a participação positiva da população com sugestões.

O Projeto de Lei veio instruído com anexos de prioridades e metas das diretrizes orçamentárias, de metas fiscais para o exercício de 2026, anexo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, com avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, anexo com estimativa e compensação da renúncia da receita, anexos com demonstrativos total das despesas e memória de cálculo, anexo com o Resultado Nominal e por fim, o anexo com o cronograma de execução.

Certo é que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define as metas e prioridades do Município, bem como as regras para a elaboração, organização e execução do orçamento do ano seguinte. A proposta de lei deve partir obrigatoriamente do prefeito, como de fato ocorreu, no entanto, deve ser debatida, analisada e votada anualmente pelos vereadores.

II – CONCLUSÃO

Cumprir registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a análise da redação da minuta do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de pequenas correções gramaticais, bem como em algumas remissões numéricas de outros artigos no decorrer do corpo do texto, o que poderá ser sanado quando da redação final da Lei.

Há que ser corrigida também a remissão constante no Parágrafo único do artigo 39 do PL 018/2025, que pretende se referir ao disposto NESTE ARTIGO, **e não** “o artigo anterior”.





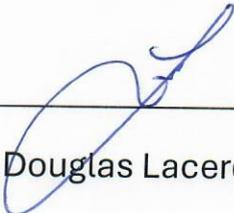
Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Concluindo, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Ilustre Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 19 de agosto de 2025.



Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:



Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:



Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal